

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.356, DE 2025

Dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas Unidades da Federação; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.356, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de dispor sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas unidades da federação.

O art. 1º do Projeto de Lei dispõe sobre o objetivo das alterações propostas para a Lei nº 13.756/2018, que institui o FNSP.

O art. 2º altera o artigo 5º da norma de 2018, que trata das possíveis destinações aos recursos do FNSP, autorizando seu emprego para instituir e operar delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

O art. 3º da proposição altera o artigo 8º da Lei do FNSP, que trata de condicionantes ao repasse de parte dos recursos do Fundo, qual seja, o repasse obrigatório de 50% das receitas decorrentes da exploração de loterias, das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, da decretação do



perdimento dos bens móveis e imóveis apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas, das dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais e demais receitas destinadas ao FNSP. Nos termos da proposição em análise, o repasse dos referidos recursos passa a ser condicionado à existência de delegacias especializadas em crimes cibernéticos, bem como ao atendimento a metas de eficiência pactuadas entre as secretarias de segurança pública das Unidades da Federação e congêneres e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O art. 4º altera o dispositivo que trata do ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que, *inter alia*, estabelece a sistemática de liberação de recursos, o prazo para sua utilização e a periodicidade da respectiva prestação de contas por parte dos entes federados. Na proposição em tela, o ato ministerial passaria a abranger metas de eficiência das delegacias especializadas em crimes cibernéticos pactuadas entre a União e as unidades da Federação, as quais seriam condicionantes do repasse de recursos do Fundo nos termos do art. 8º a ser alterado.

O art. 5º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado no dia 22 de outubro de 2025, o Projeto de Lei foi distribuído, no dia 13 de novembro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao Projeto em 10 de dezembro de 2025, não foram apresentadas emendas ao fim do prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “g”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais. O Projeto de Lei nº 5.356, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas unidades da Federação e, com esse objetivo, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

A iniciativa do nobre colega é meritória e merece prosperar. O cenário da criminalidade no Brasil passa por uma mutação silenciosa e perigosa. Enquanto os crimes violentos apresentam queda, ainda que estejam muito acima do tolerável, o estelionato digital explodiu, registrando quase dois milhões de ocorrências em 2023, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública elencados pelo autor em sua justificação. Isso equivale a um golpe por meios digitais a cada 16 segundos.

A Internet, por sua natureza global e descentralizada, é explorada por organizações criminosas sofisticadas para a prática de *phishing*, *ransomware*, pornografia infantil e crimes de ódio. Sem delegacias dotadas de tecnologia de ponta e agentes treinados para a custódia de provas digitais, o Estado brasileiro permanecerá um passo atrás de *hackers* e golpistas que destroem economias familiares e atacam a dignidade humana no ambiente virtual.

Todavia, ao analisarmos os artigos 3º a 5º do Projeto, verificamos pontos que demandam aperfeiçoamento. A norma condiciona o recebimento de recursos do FNSP ao atendimento de metas de eficiência pactuadas com a União. É imperativo que o governo federal atue como indutor por meio do incentivo e da cooperação, e não por mecanismos de coerção financeira sobre os estados.

Diversos estados da federação já contam com delegacias dedicadas ao tema da cibercriminalidade, como a Delegacia Especial de



Repressão ao Crime Cibernético, do Distrito Federal, a 4ª Delegacia de Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos e Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, do Rio de Janeiro. Sem embargo, todos sabemos das constrições financeiras, orçamentárias e de recursos humanos e materiais que afetam os operadores da segurança no exercício de seu dever.

Justamente por essa razão, discordamos da ideia de vincular o repasse de recursos do FNSP à instalação de qualquer tipo de delegacia ou unidade policial. A própria ementa do Projeto de Lei em epígrafe aduz a ideia de incentivos à criação de delegacias dedicadas ao combate à cibercriminalidade, não de coação dos entes federados.

Os recursos do Fundo são parcos diante dos desafios da segurança pública em nosso País: o orçamento total gira em torno de R\$ 2,5 bilhões, valor insuficiente para que a União imponha "camisas de força" burocráticas aos entes federados. Punir um Estado preterindo-o no repasse de verbas de segurança apenas por dificuldades no cumprimento de metas centralizadas em Brasília fere o pacto federativo e fragiliza o combate ao crime na ponta.

Dessa forma, postulamos a supressão dos artigos que vinculam o repasse de recursos à existência de delegacias especializadas em crimes cibernéticos e ao atendimento a metas de eficiência pactuadas com a União, mantendo o dispositivo que autoriza a instituição de delegacias dedicadas ao combate à cibercriminalidade, inclusive no que se refere ao custeio dessas unidades, em contraste com a previsão do art. 5º, inciso I da Lei do FNSP. Ademais, dado que a sistemática de incentivo à instituição e à operação das referidas delegacias deixa de depender de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, não há razão para que a norma proposta não produza efeitos imediatos a partir de sua publicação oficial.

A União deve oferecer o suporte financeiro previsto nesta lei, mas sem utilizar o FNSP como ferramenta de subordinação política ou administrativa. Por essa razão, apresentamos este Substitutivo para suprimir o condicionante de metas de eficiência, assegurando que o acesso aos recursos seja orientado pela cooperação e autonomia estadual.



Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.356, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.356, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de destinar recursos do FNSP à instituição e à operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de destinar recursos do FNSP à instituição e à operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.  
5º .....

.....

.

XIII – instituição e operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator



2026-910

7

Apresentação: 29/04/2026 10:33:10.697 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5356/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268414704400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

